



gEOPiX
SOLUÇÃO EM GEOTECNOLOGIA

25

Goiânia, 17 de janeiro de 2017.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS

Dados	Concorrência nº 010/2016 – Rio Grande
Órgão	Gabinete de Compras, Licitações e Contratos – GABEX
Modalidade	Concorrência Pública – Técnica e Preço

GEOPIX DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.556.970/0001-29, estabelecida na Avenida T-4 nº 1.278, Setor Bueno, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, por meio de seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO e QUESTIONAMENTO** ao Processo Licitatório, acima especificado, do Município de Rio Grande - RS.

I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 8.666/93 prevê que qualquer pessoa poderá apresentar impugnação até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública para habilitação (Concorrência – Art. 41, § 2º - Lei nº 8.666/93), tendo a sido este procedimento feito perante a Administração Municipal de Rio Grande.

Levando-se em consideração que a Sessão Pública para abertura das propostas será realizada em 07/02/2017 e que a impugnante protocolou a sua súplica atempadamente, quer-se concluir pela sua tempestividade (Item 7.4.2 – Edital – Concorrência nº 010/2016).

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento e fundamentação, este Pedido encontra amparo na

Andara Gomes
Advogada
17/01/2017

[1]



legislação federal e normativos do ente fiscalizador.

Regulamento Interno – TCE/RS

“Art. 5º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

VII – sustar, se não atendida, a execução de ato impugnado;”

“Art. 12 Além das outras competências previstas neste Regimento e das que lhe vierem a ser atribuídas por resolução, compete ao Relator:

[...]

XI – havendo fundado receio de grave lesão a direito ou risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar de ofício ou mediante provocação, independentemente de inclusão em pauta, medidas liminares acautelatórias do erário em caráter de urgência, consistentes, dentre outras providências protetivas do interesse público, na suspensão do ato ou do procedimento questionado;”

II – ITENS A SEREM ANALISADOS - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Subcontratação

Edital

2.7. É vedada a subcontratação.

Anexo II - Contrato

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONTRATO: Qualquer cessão, subcontratação ou transferência feita, será nula de pleno direito e sem



geopix
SOLUÇÃO EM GEOTECNOLOGIA

25

qualquer efeito, além de constituir infração passível das combinações legais e contratuais cabíveis.”

A **Lei de Licitações e Contratos** - Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, regula a matéria, objeto do questionamento, nos artigos 72 e 78, inciso VI.

O artigo 72 dispõe que:

"Art. 72 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

O artigo 78 comanda:

"Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;”

O contrato é o assentimento de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto, na expressão genial de **ULPIANO**, e tanto **ARISTÓTELES**, quanto **KANT** e, modernamente, a escola de **KELSEN**, consideram o contrato uma norma criada por particulares, mas, na precisa conceituação de **CLOVIS BEVILAQUA**, é o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.

É a associação de duas ou mais vontades, o acordo de duas ou mais pessoas, tendo em vista determinado objeto, e sua validade pressupõe necessariamente a pessoa capaz, objeto lícito e forma prescrita e não proibida por lei. Neste sentido, **WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO**.



No direito contratual público, o conceito de contrato não difere substancialmente, a não ser pela só presença da Administração Pública, que derroga normas de direito privado, conforme as lições de **HELLY LOPES MEIRELLES** e da doutrina proeminente. A formalidade, contudo, é essencial e não pode ser negligenciada. Dada a supremacia de poder, a contratante adquire certas prerrogativas, em vista do interesse público, respeitados os direitos da contratada, que pode ser a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública, abrangendo esta a administração direta e a indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo todas as entidades com personalidade jurídica de direito privado, sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (artigo 6º, incisos XIV e XV, da Lei 8666/93).

O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante. Suas cláusulas e as normas de direito público regem-no diretamente, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, numa perfeita miscigenação e sincronia.

Contrato pessoal, contudo, não significa necessariamente personalíssimo. A instabilidade, na execução do contrato, advém do interesse público, daí por que, no discurso do Ministro **JOSÉ AUGUSTO DELGADO**,

"não se pode conceber contrato administrativo sem ser condicionado ao interesse público, Este não se apresenta imutável" (cf. Revista de Direito Público 62/123 e segs.).

Observa ainda o autor que, na execução do contrato administrativo, a responsabilidade é da própria pessoa com quem se contratou, todavia essa regra admite exceções e, fundado, no magistério de **MARCELO CAETANO**, indica, com tranquilidade, que:



"a execução do contrato pode prosseguir por pessoa diferente daquela com quem inicialmente foi estipulado quando as prestações não tiverem por objeto serviços de caráter pessoal e a Administração consinta na substituição, tendo em conta as exigências legais relacionadas com a capacidade e a idoneidade do concessionário ou do sucessor" (cf. op. e p. cit.).

Eis aqui nascendo a verdadeira simbiose entre o direito público e privado, que **GUILLERMO ANDRÉS MUÑOZ** descreve, com muita sensibilidade, e rechaça a divisão esotérica entre o direito público e privado, porque tais dogmas sofrem, na atualidade, violenta crise e conclui que é muito difícil sustentar a romana contraposição entre o direito público e privado, calcada na ideia de um Estado regulado por princípios especiais e opostos aos do direito privado (cf. Revista de Direito Público, 91/19-27).

Deste pensar é também o procurador e escritor **MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO**, quando escreve que o contrato administrativo vai abeberar-se na fonte do direito privado, mais precisamente na teoria geral dos contratos, para captar seus elementos essenciais aos quais vai justapor suas prerrogativas que lhe marcam as características (cf. Licitações & Contratos Administrativos, ADCOAS, Esplanada, 2ª edição, 1/170).

HELY LOPES MEIRELLES confirma que o contrato administrativo é realizado *intuitu personae*, porquanto visa sempre a pessoa jurídica ou física do contratado, mas nada impede que o contratado confira partes da obra e certos serviços técnicos a artífices ou a empresas especializadas, porque, aduz, se o contrato é pessoal, nem sempre é personalíssimo, visto que:

"Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo" (cf. Licitação e Contrato, 11ª edição atualizada por EURICO ANDRADE AZEVEDO e CÉLIA MARISA PRENDES, Malheiros, 1996, p. 189).



O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo o artigo 72 do diploma legal, sob comento, a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração.

A dúvida crucial, que se antepõe ao intérprete, é, exatamente, com relação à expressão **partes**, todavia, este dispositivo deve ser interpretado em comunhão com o inciso VI do artigo 78.

É princípio assente de hermenêutica que o dispositivo a ser interpretado deve ser comparado com outros do mesmo repositório ou de leis diferentes, porém tendo o mesmo objeto. Leciona **CARLOS MAXIMILIANO**, alicerçado na melhor doutrina (**COELHO DA ROCHA, BORGES CARNEIRO, TRIGO DE LOUREIRO e CARLOS DE CARVALHO**):

" Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço."

O entrelaçamento de um princípio com outros é de fundamental importância, ou, como informa o Ministro **LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**, "o Direito, como sistema é uno. Não admite contradição lógica. As normas harmonizam-se" (cf. Direito & Justiça, Correio Braziliense, Brasília, 14.4.97).

Desde **CELSO**, em Roma, emitir parecer ou julgar a lei, separadamente, ao invés de fazê-lo em conjunto, é extremamente condenável, porque contrário ao direito. Sabe-se, com **SAREDO**, que não se presumem dispositivos contraditórios, devendo as palavras harmonizarem-se entre si (cf. Hermenêutica e Aplicação do Direito, de **CARLOS MAXIMILIANO**, Livraria Freitas Bastos, 6ª edição, 1957, pp. 164 e 172).

À primeira vista, a lei somente permitiria a subcontratação de algumas partes do objeto do contrato (e não a totalidade), se interpretado isoladamente o artigo 72, friamente, sem o auxílio do inciso VI do citado artigo 78. Não obstante,



ambos os preceitos entrelaçam-se, intimamente, e não podem ser analisados, isoladamente.

Se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela Administração (artigo 72) e o inciso VI do citado artigo 78 cataloga como motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato, é curial que a subcontratação total é consentida. Do contrário, este inciso não estaria fazendo referência à subcontratação total, visto que a lei não contém palavras inúteis, tendo estas sempre algum significado. Há que se descobrir, portanto, o porquê de sua permanência no texto.

A conclusão insofismável é de que a lei realmente não obsta a subcontratação total da execução do contrato, nem tampouco a cessão (transferência) total ou parcial, com o que está de acordo **DIÓGENES GASPARINI**, ao avisar que:

"o Estatuto Federal Licitatório vai mais além e admite a subcontratação total (toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato) do objeto e a cessão (transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos), se essas operações estiverem previstas e reguladas no edital. Observe-se que o Estatuto Federal Licitatório só considera motivo de rescisão contratual a subcontratação, total ou parcial, e a cessão e a transferência, total ou parcial, se não previstas no edital e no contrato. Consignadas no instrumento convocatório, essas operações são válidas, desvinculando-se ou não, em parte ou por completo, o contratado do contratante. Não cabe, assim, falar-se em fraude à licitação, ainda que alguém não selecionado por esse procedimento, acabe por relacionar-se contratualmente com a Administração Pública" (cf. Direito Administrativo, Saraiva).



A doutrina, em uníssono, autoriza a subcontratação da execução do objeto do contrato, conquanto alguns autores o façam com restrição, não permitindo a subcontratação total, senão apenas parcial, desde que prevista obrigatoriamente no edital e no contrato.

Sem dúvida, o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, e a lei permite que, excepcionalmente, a contratada transfira ou ceda a terceiros, a execução do objeto, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades.

Em sendo assim, diante do objeto do Processo Licitatório, enunciado na **Concorrência nº 010/2016**, é necessário que se permita ao menos a subcontratação da aeronave para realizar o voo necessário à execução da totalidade dos serviços, vez que não permitida essa possibilidade, que não geraria quaisquer prejuízos à Administração de Rio Grande, impossibilitaria a participação de inúmeras empresas do mercado, ferindo assim o Princípio da Competição (art. 3º - Lei nº 8.666/93).

A subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato.

Ressalte-se que no corpo do edital, não faz qualquer menção à categoria de classificação da empresa a participar, perante o Ministério de Defesa.

Ministério da Defesa

“A SECMA, Seção de Cartografia, Meteorologia e Aerolevanteamento, do Ministério da Defesa (MD), mantém atualizadas as entidades executantes de aerolevanteamento por categoria, inscritas junto ao MD, conforme o Art. 6º do Decreto-Lei 1.177, de 21 de junho de 1971, de acordo com as relações abaixo:

Categoria "a" – Empresas executantes de todas as fases do aerolevanteamento (fases aeroespacial e decorrente);

Categoria "b" – Empresas executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais (fase aeroespacial); e

Categoria "c" – Empresas executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações (fase decorrente).”

Fonte: www.defesa.gov.br/index.php/cartografia-e-aerolevantamento-claten/entidades-executantes-de-aerolevantamento

Em sendo assim, permite-se qualquer categoria, para tanto, deve-se permitir a subcontratação, ao menos da Aeronave, pois as empresas classificadas com a Categoria C, que podem processar as informações obtidas, não necessariamente precisam possuir aeronave própria, que possui custo alto, podendo para tanto, contratar este serviço de outra empresa.

De acordo com informações do Ministério da Defesa, estão excluídas do presente Edital, **66 empresas**, que se classificam na Categoria B, que só pode realizar o vôo, porém não podem processar as informações, e na Categoria C, que só processam as informações, mas não realizam o vôo, caso persista a proibição de subcontratação¹.

Urge frisar que a contratada responderá perante a contratante pela execução total do objeto contratado e não há qualquer relação entre a contratante e a subcontratada, de modo que, também, pelos atos ou omissões desta, ela é plenamente responsável. A responsabilidade da contratante é plena, legal e contratual.

II.2 – Das Especificações para os Serviços a Contratar

¹http://www.defesa.gov.br/arquivos/cartografia/dica/categoria_a.pdf
http://www.defesa.gov.br/arquivos/cartografia/dica/categoria_b.pdf
http://www.defesa.gov.br/arquivos/cartografia/dica/categoria_c.pdf



Edital – Termo de Referência

2. RESUMO DOS SERVIÇOS A CONTRATAR

Os trabalhos constam resumidamente de:

[...]

- Elaboração da base cartográfica cadastral rural através de restituição estereofotogramétrica digital na escala 1:5.000 (um para cinco mil), totalizando aproximadamente 2.800,00 Km² (dois mil e oitocentos quilômetros quadrados), considerando restituição do sistema viário, hidrografia, áreas de interesse ambiental e divisas das propriedades rurais.

Relativamente a base cartográfica que deve indicar as divisas das propriedades rurais, questiona-se se deve realizar apenas as marcações das divisas que possuem “cercas”? Haja vista que as divisas sem uma demarcação, é impossível identificar, ainda suscita-se a possibilidade da “cerca” ser apenas uma divisão interna na propriedade rural.

Edital – Termo de Referência

[...]

- Implantação de aplicativos vinculados ao SIG (Sistema de Informações Geográficas) voltados aos setores tributário, planejamento urbano, cartografia e de publicação de dados via web, considerando ainda futuras implementações em outras áreas de interesse da CONTRATANTE.

Ainda, considerando as outras áreas de interesse e futuras implementações, é necessária uma maior definição, especificando os tipos de implementações e as áreas de interesse para se realizar os orçamentos, uma vez que sem definições exatas torna-se inviável a valoração.

Edital – Termo de Referência





4. DETALHAMENTO E ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

4.9.2.5.3. DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO PARA ATUALIZAÇÃO DA PLANTA DE VALORES

Para a efetivação da atualização da planta de valores e a sistematização desta atividade, deverá ser desenvolvido um aplicativo que permita o armazenamento das pesquisas, ou seja, um banco de dados em linguagem previamente ajustada e aprovada pela CONTRATANTE, que dará suporte ao cumprimento das tarefas necessárias para tal.

4.10. DESENVOLVIMENTO DE MÓDULOS COMPLEMENTARES AO SIG

4.10.1. DESCRIÇÃO GERAL DAS ATIVIDADES

Será utilizada a plataforma *ArcGis for Server* como software base para gerenciamento dos dados gráficos e alfanuméricos, licenciado para a CONTRATANTE, não sendo objeto desta licitação. Dessa forma, os módulos a serem desenvolvidos pela CONTRATADA, deverão ser integrados a esta plataforma, em formato de banco de dados em linguagem previamente ajustada com a CONTRATANTE.

Ao se exigir o desenvolvimento de software e banco de dados, é necessário especificar previamente a linguagem de programação e o sistema gerenciador de banco de dados, já que estes itens influenciam na valoração do serviço, tornando-se extremamente difícil realizar o orçamento. Essa informação, também, é primordial para se definir o procedimento de trabalho, o que também impacta na elaboração do orçamento e no detalhamento da metodologia que serão objeto de pontuação técnica.

Ainda, é imprescindível definir se ao transferir a tecnologia, estes códigos fontes ficarão abrigados nos servidores da Contratante durante o desenvolvimento, tendo em vista que existindo acesso remoto, a Contratada deverá ter equipamentos para esse cenário, que onerarão o Valor da Proposta. Esta hipótese não ficou evidente no Edital.



Com relação ao desenvolvimento, o cronograma deve ser melhor definido, pois de acordo com o Cronograma oferecido no Edital, os serviços de desenvolvimento e transferência de tecnologia estão especificados a partir do 2º mês, sendo improvável o desenvolvimento de serviços, sem dados, no primeiro mês de execução.

II.3 – Da Qualificação Técnica

Edital – Termo de Referência

6.1. ESTRUTURA DE PESSOAL

A equipe de trabalho da CONTRATADA deverá possuir, no mínimo, a seguinte estrutura, a ser alocada na cidade do Rio Grande:

- Coordenador Geral/Supervisor;
- Coordenador dos serviços de recobrimento aerofotogramétrico e perfilhamento laser e do mapeamento digital;
- Coordenador dos serviços de apoio de campo e aerotriangulação;
- Coordenador dos serviços de cadastro mobiliário/imobiliário;
- Coordenador dos serviços de elaboração de planta genérica de valores;
- Coordenador dos serviços de desenvolvimento de módulos complementares;
- Secretária;
- Cadastradores;
- Supervisores de campo;
- Conferentes.

Não será permitida a utilização de mão de obra de estagiários para o cadastramento.

7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os Coordenadores responsáveis pelas atividades deverão ser das seguintes áreas:

- **01 (um) Coordenador Geral/Supervisor:** Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo,



Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa Nº 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA).

- **01 (um) Coordenador dos serviços de Recobrimento Aerofotogramétrico e Perfilamento Laser e do Mapeamento Digital:** Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa Nº 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA).

- **01 (um) Coordenador dos serviços de Apoio de Campo e Aerotriangulação:** Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa Nº 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA).

- **01 (um) Coordenador dos serviços de Cadastro Imobiliário/Mobiliário:** Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa Nº 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA).

- **01 (um) Coordenador dos serviços de elaboração da Planta Genérica de Valores:** Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa Nº 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA).

- **01 (um) Coordenador de Implantação de Sistema de Informação Geográfica:** profissional de nível superior, com especialização em geotecnologias.

Juntamente com a comprovação da qualificação técnica deverá ser apresentada comprovação dos respectivos vínculos empregatícios, dos profissionais.



II.3.1 – Da Comprovação do Vínculo

O Edital trata da apresentação dos profissionais necessários para a execução dos serviços elencados no Objeto da **Concorrência nº 010/2016**. Vale observar que o item menciona a obrigatoriedade de apresentação de pertencer ao quadro permanente da Licitante.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, inciso I, cuja redação diz que é permitido exigir “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

A doutrina e jurisprudência pátrias reconhecem esse tipo de exigência como plenamente legal, válida.

Deveras, nossa jurisprudência só tem sido contra à vinculação da expressão ‘quadro permanente’ à ideia de vínculo empregatício:

“Conforme destacado no texto supracitado, o sentido legal da expressão “quadro permanente” não faz pressupor a necessidade de se manter vínculo empregatício com o responsável pela execução da obra ou serviço, somente para efeito de comprovação de capacitação técnica profissional, sob pena de restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, porquanto impediria a participação de profissionais autônomos, quiçá com maior experiência, mediante contrato de prestação de serviços.”

* TRF5. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 2001.81.00.006249-2, 2ª Turma. Rel. Edilson Nobre. Julg. 19.08.2008.

Urge destacar que o Processo Licitatório não pode ocasionar ônus ao Licitante, antes desse saber se executará o serviço. Deve-se exigir apenas a apresentação de atestados de capacidade técnica ou declarações de compromisso de vinculação futura dos profissionais, caso a licitante se sagre vencedora. Essas exigências são plenamente válidas e legais, pois quem pode o mais, pode o menos.



Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 que reza:

“I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (Grifei e negritei)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entende-se que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Considera-se que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao



posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências nº 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável



técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução –, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência nº 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor



global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar



entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética).

Então, considera-se que há três possibilidades para tal comprovação: vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

Mas, ressalte-se que a Administração de Rio Grande não pode exigir a contratação de um profissional para participar do Processo Licitatório, a Empresa Licitante pode apresentar Declaração de Contratação futura.

Urge ressaltar que a exigência de equipe técnica permanente, com responsabilidade de RT, para pontuação, prejudica as empresas que poderão apresentar Declaração de Contratação Futura, sendo imprescindível a modificação dos critérios de contratação e pontuação.

II.3.2 – Da Experiência da Equipe Técnica

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, disciplina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado,



considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência, entendendo, apropriadamente, que a Administração Pública precisa ter o maior grau possível de confiança na idoneidade dos particulares com quem contrata, afirma que, além de capacitação técnico-profissional - tangente aos funcionários da **licitante**, é lícito exigir-se, nas normas editalícias, a chamada capacitação técnico-operacional, que é a **experiência** adquirida pela concorrente com a execução de serviços relacionados com o objeto do certame. É que, além de possuir pessoal com aptidão para executar as tarefas necessárias, a empresa vencedora precisa dispor da organização requerida para o adequado cumprimento do contrato administrativo.

A Lei de Licitações estabelece que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. **Em sendo assim, o Edital da Concorrência nº 010/2016 estabelece experiência profissional superior a 25 anos de graduação para coordenadores, como critério de pontuação, existindo um vácuo de tempo, que não é pontuado, qual seja de 20 a 24 anos. Ressalte-se que esse critério de pontuação fere a razoabilidade e proporcionalidade nos atos da Administração, evidenciando uma conduta que extrapola o bom senso.**

A questão de pontuação para o tempo de experiência é desproporcional e desarrazoada, vez que estabelece pontuações para profissionais com experiências contadas a partir da data de formação, independente da realização de serviços, excluindo inúmeros profissionais qualificados e com vários serviços realizados, porém com tempo de formação menores.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. OITIVA DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 – É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei. (ACÓRDÃO Nº 2939/2010 – TCU – Plenário. Processo TC 019.549/2010-5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 3/11/2010 – Ordinária Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2939-41/10-P.)

Cite-se, por oportuno, o voto do Relator Aroldo Cedraz, prolatado nos autos do acórdão acima colacionado:



“VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, pode ser recebida esta representação da empresa Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., com pedido de cautelar, contra o pregão eletrônico 48/2010, promovido por esta Corte para contratação de serviços contínuos de operação e manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas, equipamentos e instalações do Tribunal em Brasília/DF.

2. Por considerá-los excessivamente restritivos, criticou a representante, em síntese, requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional constantes do instrumento convocatório daquele certame, além da exigência temporal de experiência mínima de três anos no mercado do objeto licitado.

3. Os esclarecimentos prestados pela Segedam em resposta à oitiva promovida pela Secex/3 foram considerados adequados por esta última unidade técnica, que julgou os requisitos criticados pela representante compatíveis com a magnitude, a complexidade e a futura boa execução do objeto.

4. Endosso tais conclusões e incluo o exame empreendido pela Secex/3 entre minhas razões de decidir.

5. Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

6. Ademais, no caso concreto, os valores fixados são inferiores a 50% dos quantitativos a serem executados, percentual máximo que



a jurisprudência desta Corte tem considerado razoável e admitido (acórdãos 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário).

7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.

10. Acolho, pois, os pareceres do órgão instrutivo e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.”

Além do já exposto, esclarece-se que toda equipe técnica elencada no Edital requer qualificações bem superiores ao Objeto do Processo Licitatório. Concorda-se com a Administração de Rio Grande que se deve primar pela qualidade dos profissionais que executarão o serviço a ser contratado, todavia, exigir doutorado, mestrado, pós-graduação da equipe é uma exigência sem fundamento.

II.3.3 – Da Formação do Coordenador com Especialização em Geotecnologia

- 01 (um) Coordenador de Implantação de Sistema de Informação Geográfica: profissional de nível superior, com especialização em geotecnologias.



Especificamente para o Coordenador de Implantação de Sistema de Informação Geográfica, exige-se especialização em geotecnologias, todavia o Edital suprime a possibilidade dos profissionais com graduação específica em geotecnologias, o que atenderia diretamente a necessidade, sem precisar de exigir uma especialização.

Frise-se que no quadro de pontuação, a exigência está com a designação de “podendo-se ser” profissional de nível superior com especialização em geotecnologias, esta grafia enseja a possibilidade de ser um profissional com formação diversa.

III – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, REQUER-SE seja a presente Impugnação e Questionamento julgados procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo os itens elencados e atacados.
- Determinar-se a republicação do Edital, procedendo-se à revisão dos itens apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede e Espera deferimento.

Pedro Ivo Santana Gomes

GEOPIX DO BRASIL LTDA.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO E TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL 854621424

PROIBIDO PLASTIFICAR 854621424

NOME: PEDRO IVO SANTANA GOMES

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 3671081 SSP GO

CPF: 904.315.961-15 DATA NASCIMENTO: 07/08/1980

FILIAÇÃO: CELIA MARIA SANTANA GOMES

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: 23

1ª REGISTRO: 90392341787 VALIDADE: 15/02/2019 1ª HABILITAÇÃO: 01/10/1998

RESERVAÇÕES

ASSINATURA DO TITULAR: *P. Ivo Santana Gomes*

LOCAL: GOIANIA, GO DATA EMISSÃO: 25/02/2014

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]*

83171694615
G0100927858

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO E TRANSPORTES

Demonstrativo de Despesas

Telefônica Brasil S/A
Av. Engenheiro Luiz Carlos de Brito, 1000 - Fátima
Cidade de Goiânia
CEP: 74071-000 - Goiânia - GO
CNPJ: 06.940.877/0001-00 - Insc. Est. 070000111-6
http://www.telefonica.com.br

Código do cliente: 8866-8055-8144 DW 3
RND do cliente: 6230921702
Data de vencimento: 15/11/2016
Valor a pagar: 235,02
Data de emissão: 01/11/2016
Estado de residência: Goiás
Tipo de cliente: Residencial
Número do telefone: 0381465337-0
Mês de referência: Novembro/2016



0250 - CTCE GOIANIA GO RL1
PEDRO IVO SANTANA GOMES
AVENIDA T 15 1740
AP 201 - SETOR NOVA SUICA
74280-380 GOIANIA GO



Vencimento
15/11/2016

RESUMO	VALOR (R\$)
PRESTADOR TELEFÔNICA	
Plano Contratado e Serviços Adicionais (mensal)	
Serviço Internet Home 15 Mega em Telefone	72,41
Na Medida Lige Assinatura Manual e linha em PV por Assinatura	30,00
Pacote U'lis em	113,96
Ligação Porto Atacadista Plano	13,71
Total	233,78
Ligações	
Ligação Local para Celular (VCL)	1,24
Total	1,24
TOTAL GERAL A PAGAR	235,02

Página: 1/4

Histórico de consumo

Total utilizado em minseg das faixas com vencimento em:

Tipo de Ligação	Setembro	Outubro	Novembro
Minutos Locais Unidireta	407,52	142,00	0
Lig. Nacional Direta	14,24	0	0
Lig. Local Celular (VCL)	23,76	20,00	1,11
Lig. Nacional Unidireta	5,28	0	0

[Assinatura]

DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME

CNPJ: 04.556.970/0001-29

NIRE: 5220180728-1

WILLER REGGYS VILELA E SILVA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário no ramo de logística, bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas e extensão internacional pela *Ohio University*, portador da CI de nº 2.167.602 DGPC-GO e do CPF de nº 860.609.531-15, residente e domiciliado à Rua Ibicui, Qd. T6, Lt. 04, Bairro Alphaville Flamboyant, Residencial Araguaia, Goiânia-GO, CEP: 74.883-080;

LUIZ FERNANDO LOZI DO CARMO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI de nº MG-5242769 SSP-MG e do CPF de nº 926.201.166-00, nascido aos 05/09/1971, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, nº 91, Bairro Ideal, Ipatinga-MG, CEP: 35162-227;

PEDRO IVO SANTANA GOMES, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI de nº 3671081 SSP-GO e do CPF de nº 904.315.961-15, nascido aos 07/08/1980, residente e domiciliado à Rua T-38, Qd. 162, Lt. 15, Apto. 1702, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP: 74223-045.

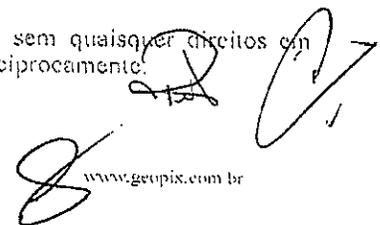
Únicos sócios cotistas da sociedade empresária limitada, **GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME**, com nome de fantasia **GEOPIX**, com sede à Rua Noventa e Hum, Nº. 699 - Quadra 20 - Lote 09 - Sala 210 - Edifício Centro Empresarial Business Sul - Setor Sul - CEP : 74 083-150 - Goiânia Estado de Goiás, CNPJ: 04.556.970/0001-29, e contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG sob NIRE N.º 52.20180728-1 de 17/07/2001, resolvem em comum acordo, por este instrumento particular, proceder a Nona Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social conforme a seguir:

Cláusula Primeira: Da transferência de Cotas.

O sócio, **WILLER REGGYS VILELA E SILVA**, acima qualificado, retira-se da sociedade cedendo e transferindo o total de suas cotas, ou seja 385.000 (trezentas e oitenta e cinco mil) cotas, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), sendo R\$ 165.000 (cento e sessenta e cinco mil) cotas, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para o sócio remanescente **PEDRO IVO SANTANA GOMES**, acima qualificado, e 220.000 (duzentas e vinte mil) cotas, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para o sócio remanescente **LUIZ FERNANDO LOZI DO CARMO**, acima qualificado.

O sócio que cede e transfere as cotas, considera quitadas as mesmas, sem quaisquer direitos em reclamações futuras, dispensando ambos os sócios prestação de contas, reciprocamente.

Página 1 de 6



www.geopix.com.br



geopix
SOLUÇÃO EM GESTÃO

Cláusula Segunda: Do capital social e distribuição.

O Capital social que é de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) dividido em 1.100.000 (um milhão e cem mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizado em moeda corrente nacional, com esta, fica assim distribuído:

SÓCIOS	COTAS	%	VLR. EM R\$
PEDRO IVO SANTANA GOMES	550.000	50,00	550.000,00
LUIZ FERNANDO LOZI DO CARMO	550.000	50,00	550.000,00
TOTAL	1.100.000	100,00	1.100.000,00

Cláusula Quinta: Da administração.

A administração e representação legal da sociedade será exercida pelos sócios PEDRO IVO SANTANA GOMES e LUIZ FERNANDO LOZI DO CARMO, já qualificado neste instrumento, qualidade sob a qual exercerão a assinatura em nome da sociedade para todos os fins e efeitos, *em conjunto ou isoladamente*, e que, em atendimento à natureza jurídica da sociedade, se qualificarão como sócios administradores podendo, ainda, outorgar poderes através de instrumento de mandato em negócios de interesse da sociedade.

Cláusula Sexta: Das Declarações e Impedimentos.

Os administradores declaram expressamente não estarem incursos nas proibições de arquivamento previstas na Lei 10.406/2002. Declaram ainda, sob as penas da lei, que não estão incursos nas proibições impeditivas, prevista no art. 1.011 § 1º da Lei 10.406/2002, ou seja, não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o acesso de administração de sociedade empresária.

Cláusula Sétima: Responsabilidades do sócio retirante.

A responsabilidade do sócio retirante é restrita a partir da presente averbação da alteração contratual na junta comercial. Nos termos dos artigos 1.003, parágrafo único e 1.032 do Código Civil Brasileiro responde o sócio retirante pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a presente alteração contratual. As dívidas da sociedade serão determinadas por instrumento próprio entre os sócios.

Cláusula Oitava: Responsabilidades entre os sócios.

Tem-se claro que uma vez transferidas as cotas regularmente, cessa a responsabilidade do sócio retirante por novas dívidas contraídas pela sociedade. As dívidas da sociedade contraídas até a averbação da presente alteração contratual na junta comercial, serão delimitadas e submetidas as responsabilidades pessoais de cada sócio através de instrumento próprio.

Cláusula Nona: Responsabilidades dos sócios admitidos.

A aquisição de cotas é um ato jurídico que se formaliza com o registro na Junta Comercial da alteração contratual e, a partir de então, os sucessores assumem toda a responsabilidade sobre os créditos e débitos da empresa.

www.geopix.com.br



geopix
SOLUÇÃO EM GESTÃO

Cláusula Décima: *Da continuação da denominação e atividade social.*

Os sócios adquirentes declaram ainda de forma irrevogável e irretroatável, que adquirem as cotas do sócio retirante e continuaram com a respectiva exploração da atividade social da sociedade, sob a mesma denominação social, respondendo em face disto, pelos tributos, e quaisquer outras dívidas relativos ao fundo do estabelecimento adquirido, do que dispõe o art. 133 do CTN.

Em razão das alterações retratadas nas cláusulas antecedentes, as partes decidem promover a consolidação do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigor com a seguinte redação, a saber:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME**

Cláusula Primeira: *Da Denominação Social, Sede e Nome de Fantasia.*

A sociedade gira sob a Denominação Social **GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME**, com Sede e foro na - Rua Noventa e Hum, N.º. 699 - Quadra 20 - Lote 09 - Sala 210 - Edifício Centro Empresarial Business Sul - Setor Sul - CEP : 74 083-150 - Goiânia Estado de Goiás.

Nome de fantasia "GEOPIX".

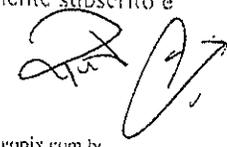
Cláusula Segunda: *Do Objeto Social.*

O objetivo da sociedade é: SERVIÇOS DE GEOTECNOLOGIAS, SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE, CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO URBANO JURÍDICA E TRIBUTÁRIA, SERVIÇOS DE SENSORIAMENTO REMOTO, SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E CORRETAGEM IMOBILIÁRIA, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL DE VIZINHANÇA, SERVIÇOS DE GESTÃO DE PORTOS AEROPORTOS E TERMINAIS, SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, LOGÍSTICA, PORTA A PORTA, SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE REFORMAS E CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. ATIVIDADES E BIBLIOTECAS E ARQUIVOS, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ACERVOS, LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, PRODUÇÃO DE FOTOS AÉREAS, SUBMARINAS E SERVIÇO TIME LAPSE, IMPRESSÃO DE MATERIAL GRÁFICO: BOLETOS DIVERSOS: IPTU, IPTU, ISS, MAPAS, AGRIMENSURA, SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, GEODÉSIA, AGRICULTURA DE PRECISÃO, GEOPROCESSAMENTO, SENSORIAMENTO REMOTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

Cláusula Terceira: *Do Capital Social.*

O capital Social é de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais), dividido em 1.100.000 (Um milhão e cem mil) quotas de capital social, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre seus sócios, a saber:

Página 3 de 6

 
www.geopix.com.br



geopix
SOLUÇÃO EM GESTÃO

SÓCIOS	COTAS	%	VLR. EM R\$
PEDRO IVO SANTANA GOMES	550.000	50,00	550.000,00
LUIZ FERNANDO LOZI DO CARMO	550.000	50,00	550.000,00
TOTAL	1.100.000	100,00	1.100.000,00

Parágrafo único. As cotas de Capital Social, em conjunto ou separadamente, não se sujeitam à múltipla propriedade, considerando-se seu único titular o sócio sob cujo nome estejam registrado através de instrumento contratual devidamente inscrito no Registro Público de Competência, sendo intransferíveis a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade e sócios, não podendo, assim, ser objeto de caução, penhor ou garantia passiva a qualquer título em favor de terceiro, sob pena de resolução do vínculo societário individual do responsável, pelo ato de cessão ou transferência irregular, por qualquer modo ou forma.

Cláusula Quarta: Do prazo de duração da sociedade.

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado em 01 de Agosto de 2001, não implicando a morte ou extinção a qualquer título de seus membros na extinção ou dissolução a qualquer título da sociedade, observando-se:

I - no caso de morte ou extinção a qualquer título de sócio, os herdeiros e/ou sucessores terão a opção de serem admitidos ou não na sociedade, no limite de seus direitos e vantagens líquidos ao tempo da morte ou extinção ou, querendo, receber tais créditos apurados em balanço especial levantado no período em que ocorrer o evento;

II - aos herdeiros e/ou sucessores será assegurado o direito de, não se dispondo à espera da realização de balanço especial a que se seguir ao evento, optarem pela liquidação de seus créditos líquidos com base no último balanço de exercício realizado, se assim o consentirem a sociedade e demais sócios.

Cláusula Quinta: Do direito de preferência.

A sociedade e sócios tem o direito de preferência na aquisição de cotas de Capital Social, pelo seu valor líquido real, informado pelos seus registros contábeis, pelo que, obrigatoriamente e, ainda, sob pena de nulidade absoluta e plena da alienação, o sócio que pretender retirar-se da sociedade deverá atender às seguintes exigências, a saber:

I - por comunicação escrita dirigida à sociedade e sócios, correspondida por prova idônea de sua entrega aos destinatários, esclarecerá quanto à sua disposição, indicando o valor pelo qual pretende a transferência de seus direitos e vantagens societários, bem como, em havendo, o nome do possível interessado;

II - no prazo de até quinze dias, contados do recebimento da referida comunicação escrita, a sociedade e sócios deliberarão quanto ao exercício do direito de preferência que lhes é assegurado, neste mesmo prazo respondendo-a;

III - o caso de não ser aceito nome proposto à admissão na sociedade, nem convir à sociedade e aos sócios a aquisição daqueles direitos e vantagens pelo valor pretendido, ao retirante será facultado o direito de, no prazo de trinta dias, contados da data da resposta negativa, indicar outro nome, cuja recusa determinará a resolução do vínculo societário individual relativamente à sócia retirante, ou a dissolução e liquidação da sociedade, como convierem nos demais sócios;

Página 4 de 6

www.geopix.com.br

Certifico que este documento da empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME, Nire: 52 20180728-1, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/112927-4 e o código de segurança Yny1p. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2015 13:38:27 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.



geopix
SOLUÇÃO EM GESTÃO

IV - no prazo deferido ao sócio retirante, poderão os sócios indicar terceiro no qual sub-rogarão seus direitos de preferência, que não poderá ser recusado pela sócia retirante em hipótese alguma.

Cláusula Sexta: Do direito de recesso.

No caso de dissídio entre sócios, para se evitar a dissolução da sociedade, o valor do resgate de direitos e vantagens líquidos, independentes daquele pretendido pelo demissionário ou oferecido pelo estranho, será o resultante de apuração contábil e, pelo qual, obrigados todos os sócios.

Cláusula Sétima: Da affectio societatis.

Sem embargo de sua finalidade econômica e, por esta, o propósito lucrativo, a sociedade se erige ao princípio do intuito de pessoas, e só se justificará pelo espírito de harmonia e confiabilidade existente entre seus membros à unanimidade.

Cláusula Oitava: Do exercício financeiro.

O exercício financeiro da sociedade terá início a 01 de janeiro do calendário civil, e seu término será no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo que feito o balanço geral, os lucros ou perdas, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Cláusula Nona: Da retirada pro labore.

Não haverá remuneração mensal a título de pró-labore para os sócios. poderá ser estabelecido de acordo com o que se fizer deliberado pela sociedade, antecipação de lucro.

Cláusula Décima: Da responsabilidade dos sócios.

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, fixado na forma como estabelecido neste instrumento, sendo os sócios solidariamente responsáveis em relação à integralidade do Capital Social, na forma e modo como indicado no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima Primeira: Da administração e representação da sociedade.

A administração e representação legal da sociedade é exercida pelos sócios PEDRO IVO SANTANA GOMES e LUIZ FERNANDO LOZI DO CARMO, já qualificado neste instrumento, qualidade sob a qual exercerão a assinatura em nome da sociedade para todos os fins e efeitos, *em conjunto ou isoladamente*, e que, em atendimento à natureza jurídica da sociedade, se qualificarão como sócios administradores podendo, ainda, outorgar poderes através de instrumento de mandato em negócios de interesse da sociedade.

I- Dependência de deliberação dos sócios por Ata de Reunião, as seguintes matérias:

- a) Aprovação das contas de administração;
- b) Destituição dos administradores;
- c) Destituição dos Sócios;
- d) Remuneração dos Administradores;
- e) Modificação do Contrato de Constituição;
- f) Incorporação, fusão, dissolução da sociedade, ou a cessação do estado e liquidação;
- g) Nomeação e a destituição de liquidantes;
- h) Pedido de recuperação judicial.

Página 5 de 6

www.geopix.com.br



geopix
SOLUÇÃO EM GESTÃO

II- As deliberações assentadas nas reuniões de sócios serão objetos de atas, as quais serão encaminhadas para arquivamento no órgão público competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de livro de ata.

III- O uso do nome da sociedade, só exercível validamente pelo(s) credenciado(s) à administração e representação legal da sociedade, apenas será admitido nos assuntos que se integrarem no âmbito de sua finalidade ou objeto social, sob pena de nulidade plena do ato de assinatura abusiva.

Cláusula Décima Segunda: Responsabilidades do sócio retirante.

Nenhuma responsabilidade cabe ao sócio retirante para com débitos da pessoa jurídica, uma vez que a época do fato gerador não mais fazia parte do quadro societário. A demais, mesmo que se fizesse, a pessoa dos sócio não pode ser confundida com a pessoa jurídica da empresa, sendo assim não pode o mesmo responder por dívidas da empresa, já que é parte manifestamente ilegítima.

Cláusula Décima Terceira: Responsabilidades entre os sócios.

Tem-se claro que uma vez transferida as cotas regularmente, o sócio retirante não tem nenhuma responsabilidade sobre os débitos pendentes, seja que natureza forem, uma vez que os sócios adquirentes das cotas tem pleno conhecimento da situação da empresa e da responsabilidade do pagamento das mesmas.

Cláusula Décima Quarta: Responsabilidades dos sócios admitidos.

A aquisição de cotas é um ato jurídico que se formaliza com o registro na Junta Comercial da alteração contratual e, a partir de então, os sucessores assumem toda a responsabilidade sobre os créditos e débitos da empresa.

Cláusula Décima Quinta: Da continuação da denominação e atividade social.

Os sócios adquirentes declaram ainda de forma irrevogável e irretroatável, que adquirem as cotas do sócio retirante e continuaram com a respectiva exploração da atividade social da sociedade, sob a mesma denominação social, respondendo em face disto, pelos tributos, e quaisquer outras dívidas relativos ao fundo do estabelecimento adquirido, do que dispõe o art. 133 do CTN.

Cláusula Décima Sexta: Das Declarações e Impedimentos.

Os administradores declaram expressamente não estarem incurso nas proibições de arquivamento previstas na Lei 10.406/2002. Declaram ainda, sob as penas da lei, que não estão incurso nas proibições impeditivas, prevista no art. 1.011 § 1º da Lei 10.406/2002, ou seja, não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o acesso de administração de sociedade empresária.

Por estarem, assim, ajustados e contratados, as partes, nomeadas e qualificadas neste instrumento, elegem o Foro da cidade de Goiânia, no estado de Goiás.

Página 6 de 6

www.geopix.com.br

Certifico que este documento da empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME, Nire: 52 20180728-1, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 15/112927-4 e o código de segurança Yny1p. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2015 13:38:27 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

E assim, após terem tudo como certo e valioso, e assinadas ao final, prestam-se às assinaturas de aceitação e aprovação, nada tendo a reclamar, reparar ou a acrescentar neste. Elaborado em 1 (uma) via.

Goiânia, Goiás, Brasil, (quarta-feira) 8 de julho de 2015.

FIRMA RECONHECIDA

Pedro Ivo Santana Gomes
PEDRO IVO SANTANA GOMES

5º OFÍCIO

Fernando Luiz do Carmo
FERNANDO LUIZ DO CARMO

Willer Reggys Vilela e Silva
WILLER REGGYS VILELA E SILVA

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
2º TABELIONATO DE NOTAS - PROTESTOS - RTD - RCPJ
Rua Sebastião Lacerda, 200 - Centro - Paraíso do Tocantins - TO. CEP 77400-000 (31) 3603-3112

Carteira 090244283-5446

Reconheço por **AUTENTICIDADE/VERDADEIRA** a assinatura de PEDRO IVO SANTANA GOMES, da que dou fé Paraíso do Tocantins - TO, 08 de julho de 2015. Selo utilizado nº RE1843718. Emol. R\$ 1,25. Funcivil R\$ 0,50. Tax. R\$ 0,25. (POR ASSINATURA).

Daisy Vique de Sousa - Tabelião Substituta

Daisy Vique de Sousa

JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/07/2015
SOB O NÚMERO: 52151129274
Protocolo: 15/112927-4
Empresa: 52 2 0180728-1
GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME

SECRETÁRIA-GERAL: PAULA NUNES LOBO ROSSI

F 520189

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 3 - Nº 347 - SETOR CENTRAL
CEP: 74030-065 - FONE: 62 3223-1814

02051508171733094609427 - Consulte em <http://extrajudicial.juiz.goias.br/ptbr>
Reconheço verdadeira a assinatura de **WILLER REGGYS VILELA E SILVA**. Dou fé. Em Teste. *Ass. Verdadeira*
Goiânia-GO, 13/07/2015, às 13:07:31Z, cs747873 *0025
Cláudio Silva Anacleto de Menezes (Escrivente)

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 3 - Nº 347 - SETOR CENTRAL
CEP: 74030-065 - FONE: 62 3223-1814

02051508171733094509886 - Consulte em <http://extrajudicial.juiz.goias.br/ptbr>
Reconheço verdadeira a assinatura de **LUIZ FERNANDO LOZI DO CARMO**. Dou fé. Em Teste. *Ass. Verdadeira*
Goiânia-GO, 14/07/2015, às 12:11:21, cs79504A *0005
Ezraziel de Silva Perillo (Escrivente)

Certifico que este documento da empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME, Nire: 52 20180728-1, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 15/112927-4 e o código de segurança Yny1p. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2015 13:38:27 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.